



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-181.482/95.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-5119/97)
FF/Vm/cl

PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE.

1. O recurso ordinário é revestido de devolutividade total. Deixando o Tribunal Regional de observar o art. 515 do CPC e recusando-se a enfrentar a matéria impugnada diante das alegações constantes da inicial e da contestação, mesmo quando provocado através de embargos declaratórios, termina por violar o art. 832 da CLT. A Turma do TST, quando não identifica a desfundamentação da decisão proferida pela instância ordinária e, portanto, não conhece do recurso de revista, ofende o art. 896 da CLT.

2. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-181.482/95.1, em que são embargantes **JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA** e **OUTRO** e é embargada **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**.

"A egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 156/158, não conheceu da Revista obreira quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Opostos embargos de declaração às fls. 164/166, foram os mesmos rejeitados (fls. 174/175).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos às fls. 177/179. Alegam violação do art. 896 da CLT, argumentando que a Revista poderia ter sido conhecida por divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados 184 e 297 do TST e violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI, da Carta Magna; 468 e 832 da CLT; e 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

K:\RED-DES181482.SAM



PROC. Nº TST-E-RR-181.482/95.1

O apelo foi admitido pelo respeitável despacho de fl. 181. Não houve impugnação, conforme a certidão de fl. 186.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho."

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O egrégio Regional rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante, opostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, assim se pronunciando, *verbis*:

"Não há omissão, porque o acórdão deve conter aquilo que está alegado nas razões recursais e nas contra-razões; os argumentos expendidos na inicial ou na contestação, não renovados no inconformismo, não devem ser examinados, e portanto não configuram omissão.

Registre-se, que o embargante transcreve trechos da contestação da empresa, e pretende que esta E. Turma examine aqueles argumentos, sob o fundamento de omissão do v. acórdão, e esta pretensão não encontra qualquer amparo na lei." (fl. 112)

Entendeu, então, que seria necessário que a parte renovasse, nas razões do recurso ordinário, os argumentos trazidos pelo autor na inicial em relação a determinado item do pedido, e não examinados na instância originária, para que estivesse assim obrigado a pronunciar-se sobre tais argumentos.

Nas razões do recurso de revista, a parte articulou com a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pretensão esta que foi rejeitada pela egrégia Turma.

No entanto, verifica-se que as questões colocadas nos declaratórios são relevantes ao deslinde da controvérsia, principalmente, tendo em vista a interposição posterior de recurso de natureza extraordinária, para cujo cabimento concorre o pressuposto do prequestionamento.

Ademais, cabe observar que o Reclamante não foi sucumbente na instância originária, de cuja sentença não lhe



PROC. Nº TST-E-RR-181.482/95.1

cabia recorrer ante a falta de interesse para tal; que as contra-razões é peça facultativa; e que o TRT está sujeito à observância do princípio da devolutividade total do recurso ordinário.

Entendo que o Regional deveria ter-se pronunciado sobre as questões colocadas nos declaratórios, o que, não tendo ocorrido, implicou a negativa de jurisdição à parte.

Dessa forma, restou violado o art. 896 da CLT na hipótese, visto que o recurso de revista merecia conhecimento quanto à prefacial de nulidade do acórdão regional, conforme exposto anteriormente, por violação do art. 832 da CLT.

Conheço.

MÉRITO

Diante do acima exposto, acolho os embargos, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para profira novo julgamento dos embargos declaratórios, enfrentando todas as questões ali colocadas.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Antônio Daiha, relator e, no mérito, por unanimidade dar-lhes provimento para, anulando a decisão turmária e a proferida pelo Regional em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratórios.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

WAGNER PIMENTA

**Vice-Presidente, no exercício
eventual da Presidência**

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Redator Designado